

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS EXCELENTÍMO SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES FONSECA, DD. RELATOR DO ARESP 529.893/DF – 5ª TURMA.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem alertar que este feito, sem causa legal alguma, tramita em segredo de justiça. Tal eiva somente agora foi detectada.

Trata-se de fato de extrema gravidade, na medida em que o processamento e julgamento do feito em sigilo **compromete**, por si só, **a lisura de todo o processo**. Sobre o tema, vale o ensinamento do eminente Ministro Celso de Mello (AG .REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.461 DISTRITO FEDERAL):

Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer, ordinariamente, a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5°), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de NORBERTO BOBBIO (" O Futuro da Democracia", p.

86, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público".

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, tão fortemente realçados sob a égide autoritária do regime político anterior.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos judiciais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo ("rectius": de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa.

É por tal razão, vale referir, que o Supremo Tribunal Federal tem conferido visibilidade a procedimentos penais originários em que figuram, como acusados ou como réus, os próprios membros do Poder Judiciário (como sucedeu, p. ex., no Inq 2.033/DF e no Inq 2.424/DF), pois os magistrados, também eles, como convém a uma República fundada em bases democráticas, não dispõem de privilégios nem possuem gama mais extensa de direitos e garantias que os outorgados, em sede de persecução penal, aos cidadãos em geral.

Essa orientação nada mais reflete senão a fidelidade desta Corte Suprema às premissas que dão consistência doutrinária, que imprimem significação ética e que conferem substância política ao princípio republicano, que se revela essencialmente incompatível com tratamentos diferenciados, fundados em ideações e práticas de poder que exaltam , sem razão e sem qualquer suporte constitucional legitimador, privilégio pessoal O desconsideram, por isso mesmo, um valor fundamental à própria configuração da ideia republicana que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade. Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO ("Constituição Federal Brasileira", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), que associa, à autoridade de seus comentários, a experiência de membro da primeira Assembleia Constituinte da República e, também, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal: "Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...). " (grifei)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Não bastasse o processo tramitar alheio à coletividade, o próprio

Ministério Público dele não teve conhecimento, mesmo figurando como parte

agravada. Não houve, até o momento, qualquer intimação acerca dos atos praticados, mas,

o que se revela de maior gravidade, é a total impossibilidade de se tomar conhecimento

do Agravo pelos meios normais de pesquisa. Com a imposição do segredo e, como

consequências, a substituição do nome do impetrante pelas suas iniciais e a retirada, na

indexação, do número de origem, resta totalmente inviabilizada a localização do feito.

Por conseguinte, é evidente o **prejuízo** para a atuação do MPDFT

perante essa e. Corte. A apresentação de memoriais e as audiências com os julgadores, aqui

impedidas, afiguram-se providências hoje indispensáveis e que integram, notoriamente,

o dia a dia daqueles que atuam perante os Tribunais Superiores, mormente em se

tratando de caso de tamanho relevo, envolvendo a alta cúpula do Poder Executivo e do

Poder Legislativo distrital da época.

Em face do exposto, requer o Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios o afastamento do segredo de justiça indevidamente atribuído a este

feito.

P. Deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

ANA LUISA RIVERA

EVANDRO M. DA SILVEIRA GOMES

PROCURADORA DE JUSTIÇA - ASSESSORA DA PGJ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ASSESSOR DA PGJ

ANTONIO SUXBERGER

PROMOTOR DE JUSTICA

ASSESSOR DA PGJ

LEONARDO CARNEIRO BRITTO PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO

ASSESSOR DA PGJ

3